## **DECRETO Nº091/2019**

De 09/09/2019

Declara **Situação de Emergência** nas áreas do Município afetadas por **ESTIAGEM 1.4.1.1.0, conforme IN/MI 02/2016.** 

O Senhor RAFAEL CALZA, Prefeito do município de BOM JESUS, localizado no estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art.69, inciso III da Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

## **CONSIDERANDO:**

- I Que devido ao regime Hídrico abaixo da média mensal, desde o mês de Junho de 2019, situação que vem causando exaurimento hídrico que afeta o fornecimento de água para consumo humano e animal em diversos pontos do Munícipio de Bom Jesus.
- II- Que em decorrência dos seguintes danos sendo os principais atingidos as propriedades rurais, concentrando os maiores prejuízos no gado leiteiro, nas plantações de trigo, aveia, triticale, centeio, com o agravamento da seca atualmente afetando as fontes de água e poços artesianos, dificultando até mesmo à chegada de água potável as famílias.
- III- Em vista dos Prejuízos públicos para realizar abastecimento de água potável, disponibilizando transporte e fornecimento de água potável para as famílias no interior do Município que não são atendidas pela concessionaria estadual, ficando o Município responsável por este já se registra despesas excedentes;
- V Que o parecer técnico da coordenadoria Municipal de defesa Civil n. 002/2019, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**.

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do

desastre classificado e codificado como estiagem 1.4.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016. Ex: Inundação – 1.2.1.0.0.

- **Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do municipal de Proteção e Defesa Civil de Bom Jesus, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.
- **Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil.
- **Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:
- I penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.
- **Parágrafo único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.
- **Art. 5°.** De acordo com o estabelecido no Art. 5° do Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.
- § 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.
- § 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.
- **Art. 6°.** Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei n° 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam

ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Bom Jesus - SC, 09 de Setembro de 2019.

RAFAEL CALZA **Prefeito Municipal** 

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Rosane Siqueira Funcionária Designada